

Assuntos: Suspensão de eficácia de acto administrativo
Acto administrativo meramente confirmativo

S U M Á R I O

1. Para se poder suspender a eficácia de um acto administrativo, há que verificar, pelo menos e de antemão, se estão reunidos cumulativamente os requisitos exigidos nas alíneas a) e c) do n.º 1 do art.º 121.º do CPAC, se não se estiver em causa uma sanção de natureza disciplinar, nem a hipótese do n.º 2 do mesmo art.º 121.º, sem prejuízo da ponderação a ser feita eventualmente nos termos do n.º 4 desse mesmo artigo, sendo certo que a não verificação de alguns dos requisitos, exigidos cumulativamente, implica o indeferimento do pedido de suspensão de eficácia.

2. Como atento o disposto no art.º 31.º, n.º 1, do CPAC, é ilegal interpor recurso contencioso de um acto administrativo de natureza meramente confirmativa, o requerimento de suspensão de eficácia deste tipo de actos tem que ser indeferido, sem mais, por força do art.º 121.º, n.º 1, al. c), do CPAC, *a contrario sensu*.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 94/2002

(Autos de suspensão de eficácia de acto administrativo)

Requerente: (A)

Órgão Administrativo requerido: Secretário para a Segurança

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I. RELATÓRIO

(A), com os sinais dos autos, vem, nos termos do art.º 120.º e segs. do Código de Processo Administrativo Contencioso (CPAC), pedir a este Tribunal de Segunda Instância (TSI) que se decrete a suspensão da eficácia do Despacho de 8 de Maio de 2002, do Senhor Secretário para a Segurança do Governo da R.A.E.M., que manteve o Despacho deste de 8 de Abril de 2002 que tinha indeferido a fixação de residência em Macau das suas filhas (B) e (C), alegando

ela, ora requerente, essencialmente, pelos termos constantes do seu requerimento de fls. 2 a 5, que estão efectivamente verificados todos os pressupostos e requisitos para a concessão da medida.

Registada a apresentação do requerimento, e citado officiosamente pela Secretaria deste TSI nos termos do art.º 125.º, n.º 3, do CPAC, o órgão administrativo ora requerido vem contestar o pedido de suspensão de eficácia através da resposta junta a fls. 13 a 16 dos autos, primeiro por via de excepção por ilegitimidade da ora requerente (por entender que quem têm interesse directo, pessoal e legítimo na impugnação contenciosa do acto administrativo em causa são as filhas da requerente e não esta própria), e depois por via de impugnação (alegando que o mesmo despacho é um acto de conteúdo negativo, e como tal insusceptível de ser suspensa a sua eficácia), defendendo, a final, a rejeição do pedido em apreço ou, caso assim não se entenda, o indeferimento do mesmo.

Em sede de vista nos termos do art.º 129.º, n.º 2, do CPAC, o Digno Magistrado do Ministério Público junto desta Instância emitiu o douto parecer de fls. 19 a 20 dos autos, pugnando pelo indeferimento do pedido, por opinar, nuclearmente, que “o despacho em crise tem conteúdo puramente negativo, nada modificando no ordenamento jurídico, deixando inalterada a esfera jurídica da requerente e suas filhas, permanecendo estas exactamente na mesma situação em que se encontravam antes da prática desse acto”, pelo que o mesmo acto não pode ser objecto de suspensão jurisdicional, conforme jurisprudência e doutrina uniformes, bem como actualmente por força de lei (art.º 120.º do CPAC).

Cumpra conhecer urgentemente do pedido ora em causa, por comando e nos termos do art.º 129.º, n.º 2, do CPAC.

II. DOS ELEMENTOS FÁCTICOS PERTINENTES À DECISÃO

Do exame dos autos, decorrem os seguintes elementos úteis para a solução do caso *sub judice*:

Por despacho de 8 de Abril de 2002, o Senhor Secretário para a Segurança (ora como órgão administrativo requerido) indeferiu a fixação de residência em Macau das duas filhas da ora requerente (A), chamadas (B) e (C), acto este que já foi objecto de recurso contencioso interposto pela mesma (A), cujos termos processuais estão presentemente a correr neste Tribunal de Segunda Instância, no âmbito do Processo n.º 69/2002.

Entretanto, em 15 de Maio de 2002, a ora requerente declarou ter recebido nessa mesma data o original da “Notificação n.º MIG.776/02/E”, subscrita pelo Chefe do Comissariado de Estrangeiros do Serviço de Migração do Corpo de Polícia de Segurança Pública, de seguinte teor (cfr. fls. 6):

“Nesta data notifico a Sr^a (A) de que a sua exposição apresentada em 22/04/2002, respeitante à reapreciação do processo de fixação de residência em Macau da sua filha

(B) e (C), para junção familiar, mereceu despacho do Exmº Secretário para a Segurança em 08/05/2002, cujo teor integral se transcreve em seguinte:

“Analisada a exposição apresentada pela interessada, nada de novo foi encontrado, que eventualmente possa constituir fundamento com vista a alterar o meu despacho de 08/04/2002, pelo que mantenho o meu despacho já referido.”

Macau, 14 de Maio de 2002

O CHEFE DO COMISSARIADO DE ESTRANGEIROS

(ASS.)

(NOME)

COMISSÁRIA”

Vem, afinal, a ora requerente pedir “a suspensão da eficácia do acto administrativo confirmativo praticado”, conforme o teor da parte petítória do requerimento, onde alega nomeadamente, nos pontos 1.º e 2.º, que:

“1.º

Em 15/05/2002, a Recorrente foi notificada de Despacho do Senhor Secretário para a Segurança. (Doc1)

O qual,

2.º

Confirmava acto praticado em 08/04/2002.

Contudo,

3.º

O acto praticado em 08/04/2002 já fora objecto de recurso contencioso com fundamento de falta de fundamentação.” (cfr. fls. 2, sic.)

III. FUNDAMENTAÇÃO

Para se poder suspender a eficácia de um acto administrativo, “urge verificar, pelo menos e de antemão, se estão reunidos cumulativamente os requisitos exigidos nas alíneas a) e c) do n.º 1 do art.º 121.º do CPAC, porquanto não estando em causa uma sanção de natureza disciplinar, nem a hipótese do n.º 2 do mesmo art.º 121.º, sem prejuízo da ponderação a ser feita eventualmente nos termos do n.º 4 desse mesmo artigo” (conforme o já por nós entendido noutros arestos deste TSI, de 21/2/2002 nos Processos n.ºs 12/2002/A e 19/2002/A; de 12/7/2001 no Processo n.º 22/2001; e de 22/2/2001 no Processo n.º 30/2001-A), sendo certo que a não verificação de alguns dos requisitos, exigidos cumulativamente, implica o indeferimento do pedido de suspensão de eficácia (cfr. os arestos do então Tribunal Superior de Justiça (TSJ), de 14/4/1994 no Processo n.º 156, *in* Jurisprudência 1994, pág. 270 a 275; de 15/7/1999 no Processo n.º 1123, *in* Jurisprudência 1999, II tomo, pág. 24 a 28; e de 7/7/1999 no Processo n.º 1132-A, *in* Jurisprudência 1999, II Tomo, pág. 7 a 14, bem como, nomeadamente, os *supra* referidos acórdãos de 21/2/2002 nos Processos n.ºs 12/2002/A e 19/2002/A; e de 12/7/2001 no Processo n.º 22/2001).

Ora, *in casu*, ressalta-nos patentemente logo dos autos, um forte indício de ilegalidade do recurso contencioso a interpor eventualmente do acto

administrativo de 8 de Maio de 2002 do órgão ora requerido (e obviamente não do recurso contencioso já interposto pela ora requerente, do despacho de 8 de Abril de 2002 do Senhor Secretário para a Segurança, sob os termos do Processo n.º 69/2002 deste TSI), qual seja: o de esse acto de 8 de Maio de 2002 ser de natureza meramente confirmativa do despacho exarado em 8 de Abril de 2002 pelo mesmo Senhor Secretário (cfr. o teor da notificação n.º MIG.776/02/E do Serviço de Migração do Corpo de Polícia de Segurança Pública a fls. 6, e da própria alegação da ora requerente nos pontos 1.º e 2.º do requerimento *sub judice*, bem como os termos pelos quais se encontra formulada a sua pretensão, a fls. 2 e 5, respectivamente).

É que atento o disposto no art.º 31.º, n.º 1, do CPAC, é manifestamente ilegal interpor recurso contencioso de um acto administrativo de natureza meramente confirmativa.

Com isso, não se pode dar, na presente instância, por verificado, o requisito negativo do art.º 121.º, n.º 1, al. c), do CPAC, o que, para além de prejudicar a apreciação de outros demais requisitos cumulativos para a concessão da suspensão de eficácia, impõe efectivamente a negação da pretendida medida.

Em jeito de terminar, cabe notar que optámos por dar solução ao requerimento vertente pela via acima exposta e não pela abordagem da questão de se saber se a ora requerente tem legitimidade para pedir a suspensão de eficácia do acto em causa, e/ou da questão da alegada natureza totalmente negativa do mesmo acto, precisamente porque achamos que a questão de irrecorribilidade contenciosa do acto meramente confirmativo em apreço,

necessariamente analisada à luz da relação jusadministrativa material controvertida, se situa, logicamente falando, *a montante* das questões de alegada ilegitimidade para o pedido de suspensão de eficácia e de verificação de acto administrativo negativo, arguidas no plano do processo de suspensão como meio instrutimental do recurso contencioso daquele acto, posto que, aliás, já não se torna mister conhecer das questões relativas à verificação de pressupostos para a existência da lide de suspensão de eficácia de um acto e ao mérito do pedido de suspensão da sua eficácia, se este acto for insusceptível de recurso contencioso na causa principal de que aquela depende acessoriamente (neste sentido, cfr. o espírito aflorado mormente na norma do art.º 130.º, n.º 7, do CPAC).

Em conclusão:

1. Para se poder suspender a eficácia de um acto administrativo, há que verificar, pelo menos e de antemão, se estão reunidos cumulativamente os requisitos exigidos nas alíneas a) e c) do n.º 1 do art.º 121.º do CPAC, se não se estiver em causa uma sanção de natureza disciplinar, nem a hipótese do n.º 2 do mesmo art.º 121.º, sem prejuízo da ponderação a ser feita eventualmente nos termos do n.º 4 desse mesmo artigo, sendo certo que a não verificação de alguns dos requisitos, exigidos cumulativamente, implica o indeferimento do pedido de suspensão de eficácia.

2. Como atento o disposto no art.º 31.º, n.º 1, do CPAC, é ilegal interpor recurso contencioso de um acto administrativo de natureza meramente

confirmativa, o requerimento de suspensão de eficácia deste tipo de actos tem que ser indeferido, sem mais, por força do art.º 121.º, n.º 1, al. c), do CPAC, *a contrario sensu*.

IV. DECISÃO

Face ao acima exposto, acordam indeferir a pretendida suspensão de eficácia.

Custas pela requerente, com 2 UC de taxa de justiça.

Macau, 30 de Maio de 2002.

Chan Kuong Seng (Relator) – Sebastião José Coutinho Póvoas – Lai Kin Hong

Magistrado do M.º. P.º. presente - Victor Manuel Carvalho Coelho